



Município de São João da Boa Vista
Gabinete da Prefeita
Secretaria Geral

OFÍCIO N°235/2024/GAB/SG

OFÍCIO DO EXECUTIVO N° 47/2024

São João da Boa Vista, 17 de abril de 2024.

Ao
Exmo. Sr. Vereador
CARLOS GOMES
Presidente da Câmara Municipal
NESTA.

Senhor Presidente:

Em resposta ao Ofício n° 61/2024-dv, encaminhado pelo Presidente da Comissão de Justiça e Redação, Rui Nova Onda, no tocante ao pedido de esclarecimentos relacionados ao Projeto de Lei Complementar, que cria, na estrutura administrativa do Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino – FAE, os órgãos administrativos que especifica, e dá outras providências, encaminho as considerações apontadas pela Autarquia Municipal – FAE quanto aos questionamentos oriundos da mencionada comissão.

Colocamo-nos à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários e renovamos nossos votos de estima e consideração.

A Disposição dos Vereadores

22.4.24
por delegado
Presidente

Maria Teresinha Pedroza
MARIA TERESINHA DE JESUS PEDROZA
Prefeita Municipal

Re: Ofício da Câmara Municipal

 De Alex Candido De Oliveira <alex@fae.br>
Para Anita Matiello <anita.matiello@saojoao.sp.gov.br>
Cópia Marco Aurélio Ferreira <reitoria@fae.br>
Data 2024-04-16 16:37

Boa tarde a todos!

Prezada Anita,

Sobre os apontamentos do ofício nº61/2024-pf, segue esclarecimentos:

"O parecer da Procuradoria da UNIFAE justificando o fundamento para a apresentação do projeto, onde constam nomenclaturas idênticas às leis declaradas inconstitucionais".

Em relação ao parecer da Procuradoria da UNIFAE e às nomenclaturas idênticas às leis declaradas inconstitucionais, é importante esclarecer que o Acórdão que declarou inconstitucionais determinadas funções, não se referiram diretamente às suas nomenclaturas, mas sim à ausência das respectivas atribuições constitucionais que deveriam acompanhar tais funções.

No Anteprojeto de Lei apresentado pela UNIFAE, todas as funções e seus respectivos setores foram meticulosamente criados e estruturados de forma a atender às normas e diretrizes constitucionais pertinentes. Todas as atribuições de cada função foram claramente definidas, assegurando que cada setor tenha suas competências delimitadas de acordo com o que é estabelecido pela legislação vigente.

Quanto ao parecer jurídico elaborado pela Procuradoria da UNIFAE, é válido esclarecer que o parecerista não se adentra ao mérito das funções ou nomenclaturas, mas se concentra estritamente em analisar as questões jurídicas e o atendimento às normas constitucionais, tais como iniciativa, constitucionalidade formal e material. Dessa forma, podemos afirmar que o Anteprojeto de Lei está em conformidade com a Constituição Federal e demais normas aplicáveis, respeitando os princípios e diretrizes legais que regem a matéria em questão.

"Informações sobre quais servidores serão contemplados com as FG, considerando se serão os mesmos atingidos pela ADI"

A criação de funções gratificadas (FG) dentro de um órgão público segue princípios fundamentais da administração pública, dentre os quais se destaca o princípio da impessoalidade. Este princípio assegura que as ações administrativas sejam pautadas exclusivamente pela necessidade do serviço público e não por interesses pessoais ou individuais.

No que tange à distribuição de FGs, é fundamental que a decisão seja tomada com base nas necessidades administrativas do órgão somada às aptidões dos servidores, visando à eficiência e eficácia na prestação dos serviços públicos. Portanto, não é apropriado nem compatível com os princípios da administração pública direcionar a criação de FGs com o intuito de contemplar servidores específicos, ainda mais quando tal direcionamento é influenciado por questões externas, como a existência de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI).

Assim, a definição de quais servidores serão contemplados com as FGs deve ser feita de forma imparcial e técnica, considerando as reais necessidades do órgão e os critérios estabelecidos em sua estrutura organizacional, sem qualquer vínculo com questões individuais ou processos judiciais como a ADI mencionada.

"Ata de aprovação da reestruturação administrativa e da criação das funções pelo Conselho Universitário (Consu)".

Conforme o disposto no Estatuto do Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino - FAE, especificamente em seu artigo 8º, que estabelece as competências do Conselho Universitário (Consu), é de responsabilidade deste órgão formular o planejamento, as diretrizes e as políticas gerais da instituição. Em relação à criação, desmembramento, fusão ou extinção de unidades acadêmicas, administrativas ou suplementares, o Consu é a instância final de deliberação, conforme previsto no inciso II do referido artigo. Contudo, é importante ressaltar que para decisões relativas à criação de cargos ou funções gratificadas, o Consu não é a instância competente, diferentemente da destinação de patrimônio da Unifae quando não implique em exigência de autorização legal. A iniciativa para projetos de lei é exclusiva da chefia do poder executivo, de modo que a Autarquia apenas a provoca expondo suas necessidades e sugerindo o texto legal.

Adicionalmente, é relevante destacar que o Consu é responsável por deliberar sobre o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) da instituição, e não sobre a criação de cargos ou funções.

"Questionamento sobre o artigo 167-A e as vedações do ano eleitoral, cuja janela se inicia em 06 de abril de 2024. Solicitamos esclarecimentos adicionais sobre este projeto completo, que demanda tempo e qualidade para discussão pelos vereadores"

Artigo 167-A e Compromisso da UNIFAE: Em 05/09/2023, a UNIFAE protocolou o ofício nº095/2023, estabelecendo um TERMO DE COMPROMISSO. Este termo compromete a instituição a não atribuir funções gratificadas ou prover cargos que não tenham sido declarados inconstitucionais pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Essas restrições permanecerão em vigor enquanto a relação entre receitas correntes e despesas correntes estiver acima de 95%, conforme estipulado pelo Art. 167-A da Constituição Federal. Além disso, é importante destacar que o Anteprojeto de Lei proposto pela UNIFAE contempla uma regra de transição para o cumprimento das disposições do Art. 167-A.

Vedações do Ano Eleitoral e Anteprojeto de Lei: O Anteprojeto de Lei foi protocolado em 05/09/2023 junto ao Gabinete da Prefeitura. Isso foi feito com antecedência para permitir uma análise adequada e aprovação pelas instâncias pertinentes. Quanto às vedações impostas pelo ano eleitoral, estamos cientes da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Conforme o Art. 73 desta lei, fica proibido aos agentes públicos, servidores ou não, realizar certas condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais. O inciso V deste artigo proíbe nomear, contratar, demitir sem justa causa, ou de qualquer forma dificultar o exercício funcional de servidores públicos nos três meses que antecedem o pleito e até a posse dos eleitos. No entanto, é importante mencionar a ressalva contida na alínea "a", que permite a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e a designação ou dispensa de funções de confiança. Por fim, registre-se que o Art. 21, III, da Lei Complementar nº 101/2000 deverá ser respeitado.

Atenciosamente,

Em ter., 16 de abr. de 2024 às 11:27, Anita Matiello <anita.matiello@saojoao.sp.gov.br> escreveu:

Prezado Alex,

conforme conversamos anteriormente, segue, em anexo, o ofício encaminhado pela Câmara Municipal.

Aguardo o seu retorno.

Atenciosamente,



Anita Cristina Matiello

Assessora Para Assuntos Institucionais

19 3634-1050
anita.matiello@saoojao.sp.gov.br
www.saoojao.sp.gov.br
Rua Marechal Deodoro, nº 366 - Centro
São João da Boa Vista - SP